

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000269/2024-31

REFERÊNCIA: Fornecimento de equipamentos, materiais de expediente, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha, materiais elétricos, gêneros alimentícios, materiais de informática e materiais gráficos, no âmbito da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, em São Luís – MA.

RECORRENTE: MENDES PINTO - COMERCIO & SERVICOS LTDA, CNPJ 09.653.112/0001-16.

RECORRIDA: RAUL MUELLER SCHRAMM, CNPJ 33.456.016/0001-62.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MENDES PINTO - COMERCIO & SERVICOS LTDA, CNPJ 09.653.112/0001-16, em face da habilitação da RAUL MUELLER SCHRAMM, CNPJ 33.456.016/0001-62, no Grupo 11 do Pregão Eletrônico nº 01/2024. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 01/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-01-2024/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no item 5.3.6 do Edital nº 01/2024.

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente:

4.1. Da inabilitação da Recorrida por apresentar especificações técnicas divergentes ao solicitado pela Codevasf.

Na peça recursal interposta pela empresa MENDES PINTO - COMERCIO & SERVICOS LTDA existem contestações sobre a aprovação da proposta da Recorrida mesmo diante de especificações distintas ao solicitado para os itens 89 e 90 pertencentes ao Grupo 11 do Edital nº 01/2024.

Sobre este aspecto, informamos que o recurso foi encaminhado para análise da Área Técnica responsável para verificação das especificações.

Dessa forma, a Área Técnica da Codevasf manifestou-se da seguinte forma:

a) Para os itens 89 e 90:

“A variação do modelo apresentado no catálogo do licitante não descaracteriza a essência do produto solicitado e não compromete a funcionalidade e qualidade necessária para o uso pretendido. Vale salientar que as marcas e modelos descritos nos itens, são apenas de referência, possibilitando que os licitantes possam ofertar produtos com características técnicas equivalentes e garantindo a ampla concorrência.”

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

4.2. Da inabilitação da Recorrida pela apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em desacordo com o Edital nº 01/2024.

A licitante MENDES PINTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP, CNPJ: 09.653.112/0001-16, não conformada com a habilitação econômico-financeira apresentada pela empresa: RAUL MUELLER SCHRAMM, argumenta que:

“BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, não pode ser confirmada a autenticidade do documento verificado pelo QR-Code. Também não acrescentou Certidão de Habilitação Profissional do Contador que assina o Balanço e DRE.”

Após a análise da documentação referente a habilitação, econômico-financeira, verifica-se que a autenticidade do livro digital, apresentado pela empresa vencedora, pode ser verificado por meio do número de protocolo, 23/248.114-8, que esta disponível no rodapé do balanço patrimonial e demonstração do resultado, sendo a apresentação do “QR-Code” irrelevante para esta verificação.

Além disso, a empresa anexou o “Termo de autenticação – Livro Digital” no qual consta o respectivo QR-Code.

Por fim, não está previsto, no Edital 01/2024, exigência de certidão que comprove a habilitação profissional do contador que assina o balanço e a DRE.

Nestes termos, o **Pregoeiro decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-01-2024/>

Iractan Ayres Santana Júnior
Pregoeiro
Det. 003/2024